



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011759-94.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante HELLEN SANTOS CARVALHO DE ARAUJO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76212 (Processo Digital)

Apelação nº 1011759-94.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri (1ª Vara Cível)

Apelante: **HELLEN SANTOS CARVALHO DE ARAUJO**

Apelado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Juiz sentenciante: Bruno Paes Straforini

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO – AUTORA QUE OPTOU POR VIAJAR SEM O ACOMPANHAMENTO DE SEU CÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE APOIO EMOCIONAL INDEMONSTRADA – ANIMAL DE GRANDE PORTE, A INVIABILIZAR O TRASLADO EM CABINE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 329/332, julgando improcedente a demanda, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que foi adquirido assento extra, suporte emocional, não se trata de turismo, transporte no porão que traz diversos riscos à saúde dos animais, cita caso Joca, família multiespécie, é portadora de transtorno de ansiedade generalizada, cão que compõe o núcleo familiar, necessária assistência, faz analogia a cão guia, exigência sanitária cumprida, pede autorização permanente para transporte do animal fora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

kennel, aguarda provimento (fls. 335/350).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 351/352).

Contrarrazões (fls. 405/415).

Pedido da autora de restituição de passagem adquirida para o cão (fls. 416/417), denegado pela companhia aérea (fls. 421/424).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Restou indemonstrada a necessidade de transporte de cão da raça staffordshire bull terrier, de 17 kg, em cabine, vindo a autora a realizar a viagem a Paris, sem o animal, na data programada, 6 de setembro, não se consubstanciando em impeço o fato de sofrer por transtorno de ansiedade generalizada.

Nessa toada, escoreita improcedência da demanda, uma vez que o tamanho do cão não viabiliza o transporte em container apropriado (fls. 281), tampouco tendo sido demonstrada a imprescindibilidade do propalado apoio emocional, cujo ônus probatório competia à requerente, art. 373, I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito:

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Recurso do autor. 1. Pretensão de embarcar na cabine, em voo para a Itália, animal de suporte emocional, bem como de obter autorização para empreender voos futuros com o animal. Tutela de urgência deferida e cumprida. Ausência de demonstração cabal da imprescindibilidade da companhia do animal durante o voo. Necessidade de observação das normas regulamentares de transporte de animais em aeronaves. 2. Impossibilidade de concessão de tutela jurisdicional para evento futuro e incerto. Inteligência do art. 492, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1029910-12.2023.8.26.0564; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

De mais a mais, em que pese em sede de tutela provisória nº 2264669-10.2024.8.26.0000 tenha sido determinada a remarcação das passagens, para apreciação colegiada da questão sem prejuízo ao transporte da autora, tendo em mira que esta já realizou o traslado, ausente, ainda, interesse na remarcação da passagem extra, deverá a requerente pugnar por aquilo que entender ser de direito, em via própria, por refugir dos estreitos limites da lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 416/417).

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, elevados os honorários advocatícios para 18% sobre o valor da causa, art. 85, §11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em prol do patrono da ré para 18% sobre o valor da causa indexado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator